

VOTO

Como visto, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito de Triunfo/PE (gestão: 2005-2008), em face do Acórdão 8.052/2016-2ª Câmara que julgou irregulares as contas do responsável, diante de irregularidades na execução do Convênio nº 655/2008 celebrado entre o Ministério do Turismo e a aludida municipalidade, para a realização do evento cultural denominado “Festa de São João de Triunfo”.

2. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos merecem ser conhecidos pelo TCU, vez que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, todavia, entendo que os embargos devem ser rejeitados pelo Tribunal, tendo em vista que o interessado não logrou êxito em demonstrar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 8.052/2016-2ª Câmara.

4. O ora embargante procurou apenas reabrir a discussão promovida no julgamento de mérito da aludida TCE, sustentando, em sua defesa, que os pareceres do controle interno e da Secex/PE teriam se equivocado na análise documentação integrante da prestação de contas do convênio, de sorte que as fotografias, os vídeos e os demais elementos do processo seriam supostamente suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

5. Ocorre que essas questões já foram devidamente examinadas na instrução de mérito da Secex/PE e nas razões de decidir do Acórdão 8.052/2016, da 2ª Câmara, destacando, nesse ponto, as conclusões alcançadas no item 6 da correspondente Proposta de Deliberação, quando se aduziu que:

*“6. Observo, a partir da análise empreendida pela unidade técnica, que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não foram capazes de elidir as irregularidades imputadas nos autos, sobretudo ao considerar que, na prestação de contas original, o ex-prefeito apresentou apenas alguns vídeos do **Youtube** referentes a apresentações artísticas de bandas estranhas ao referido convênio (não previstas no plano de trabalho), mesmo após o MTur tê-lo notificado reiteradas vezes para que fornecesse os registros de mídia conforme estabelecido no instrumento de convênio.”*

6. Dessa maneira, ao observar que os pontos suscitados pelo ora embargante buscam a rediscussão do mérito pela via recursal indevida, esclareço ao interessado que o seu pleito deve ser submetido ao TCU por intermédio do remédio recursal legalmente adequado: o recurso de reconsideração ou o recurso de revisão.

7. Por tudo isso, considerando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 8.052/2016-2ª Câmara, entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados, promovendo-se a correção da inexistência material apontada pela Secex/SP à Peças nº 23 e nº 24, com a anuência do MPTCU (Peça nº 26).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator